



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

GABINETE DO VEREADOR THIAGO PIMENTEL

Projeto de Lei Legislativo nº. 10 /2025

"Dispõe sobre a punição administrativa para atos de discriminação contra pessoas com autismo, no âmbito dos órgãos municipais e de estabelecimentos com autorização e licença de funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Serrinha-BA, e dá outras providências."

O VEREADOR THIAGO PIMENTEL, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 40 da Lei Orgânica Municipal em consonância com o art. 65, II do Regimento Interno Cameral, apresentar e submete à apreciação desta Casa a seguinte proposição.

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas administrativas para punir pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem atos de discriminação contra pessoas com autismo em órgãos municipais ou em estabelecimentos cujo funcionamento seja condicionado à autorização e licença expedida pela Prefeitura Municipal de Serrinha-BA.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Autismo**: condição do neurodesenvolvimento caracterizada por dificuldades na comunicação social e padrões repetitivos de comportamento, conforme os critérios da Organização Mundial da Saúde e da Classificação Internacional de Doenças;

II – **Discriminação**: qualquer conduta que, por ação ou omissão, resulte em tratamento desigual, exclusão ou restrição de direitos das pessoas com autismo, causando prejuízo no acesso a serviços, oportunidades ou espaços públicos;

III – **Órgãos Municipais**: todas as entidades, autarquias, fundações e demais instituições integrantes da administração pública municipal;

IV – **Estabelecimentos licenciados**: locais de funcionamento público ou privado que dependam de autorização e licença emitidas pela Prefeitura Municipal de Serrinha-BA.

Art. 3º – Esta Lei aplica-se a:

I – Órgãos da administração direta e indireta do Município de Serrinha-BA;
II – Estabelecimentos e serviços cujo funcionamento esteja condicionado à obtenção de autorização e licença expedida pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º – Fica o infrator sujeito às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade do ato e a reincidência:

I – Advertência formal;
II – Multa administrativa, com valor a ser fixado em regulamento, considerando a gravidade e a frequência do ato discriminatório;
III – Suspensão temporária da autorização e licença de funcionamento do estabelecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

IV – Cancelamento definitivo da autorização e licença de funcionamento, em casos de reincidência ou quando o ato configurar discriminação de elevada gravidade.

Art. 5º – Do Procedimento Administrativo:

I – A instauração do procedimento administrativo deverá ocorrer mediante denúncia formal ou iniciativa do órgão competente;

II – Durante o processo, deverá ser garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório;

III – A investigação deverá incluir a coleta de depoimentos, documentos, imagens e quaisquer outros elementos que comprovem a prática discriminatória;

IV – O prazo para conclusão do processo administrativo será de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa fundamentada.

Art. 6º – Da Competência para Apuração e Aplicação das Sanções:

I – Compete à Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em conjunto com a Comissão de Ética e Fiscalização, a apuração dos fatos e a aplicação das sanções previstas nesta Lei;

II – Os órgãos e agentes envolvidos deverão promover, em conjunto com entidades da sociedade civil e especialistas em autismo, ações de capacitação e sensibilização para o combate à discriminação.

Art. 7º – Disposições Complementares:

I – A Prefeitura Municipal poderá firmar parcerias e convênios com organizações especializadas na defesa dos direitos das pessoas com autismo, visando à promoção de campanhas educativas e de treinamento para servidores públicos e proprietários de estabelecimentos licenciados;

II – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO VEREADOR THIAGO PASTOR PIMENTEL, MUNICÍPIO DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 17 de Fevereiro de 2025.

Thiago Pastor Pimentel

**Vereador Thiago Pastor Pimentel
Autor da Proposição**



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei do Legislativo nº ____/2025

A importância deste Projeto de Lei reside em vários aspectos fundamentais para a promoção e proteção dos direitos das pessoas com autismo. A lei assegura que pessoas com autismo, historicamente marginalizadas, tenham seus direitos garantidos, promovendo dignidade, igualdade e respeito. Essa proteção se torna ainda mais necessária diante dos desafios enfrentados por esses indivíduos na sociedade, como o acesso desigual a serviços essenciais e oportunidades de inclusão social e profissional. Ao punir administrativamente atos discriminatórios, o projeto cria um mecanismo efetivo para coibir práticas que excluem ou prejudicam pessoas com autismo. Essa medida é crucial para enfrentar preconceitos e garantir que todos tenham igualdade de acesso e tratamento nos órgãos públicos e em estabelecimentos licenciados pelo município.

Ao estabelecer punições e incentivar ações educativas, a proposta não apenas sanciona comportamentos discriminatórios, mas também promove a conscientização sobre o autismo. Isso contribui para a construção de uma cultura mais inclusiva, onde a diversidade é valorizada e a sociedade passa a reconhecer as potencialidades dos indivíduos com TEA, incentivando a inclusão em diversas esferas, como o mercado de trabalho e o ambiente educacional. Este projeto serve como base para a formulação de outras políticas públicas e ações intersetoriais que atendam às necessidades específicas das pessoas com autismo. A integração entre órgãos públicos, entidades especializadas e a sociedade civil é vital para promover ações de prevenção, intervenção precoce e apoio contínuo, gerando um impacto positivo na qualidade de vida dos autistas e de suas famílias.

Em resumo, este Projeto de Lei representa um passo importante rumo à construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde o respeito à diversidade e a proteção dos direitos humanos são prioridades na gestão pública e na convivência social.

GABINETE DO VEREADOR THIAGO PASTOR PIMENTEL, MUNICÍPIO DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 17 de Fevereiro de 2025.

Vereador Thiago Pastor Pimentel